



**COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO  
2024-2034 (PL 2614/24)**

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_ / 2025**

*Modifica o art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024.*

Art. 1º Modifique-se o art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. As metas previstas no Anexo a esta Lei deverão ser monitoradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com publicação bienal, até 31 de março, dos índices de alcance das metas referentes aos dois exercícios anteriores, com informações organizadas por Unidade da Federação e consolidadas em âmbito nacional.

§ 1º A publicação de que trata o caput deverá contar com ampla e acessível divulgação, incluída a disponibilização de sítio eletrônico de livre acesso, que contenha:

I - as notas metodológicas dos indicadores;

II - os índices de alcance das metas atualizados periodicamente, e em prazo inferior ao estabelecido no caput sempre que haja a disponibilidade de dados;

III – a disponibilização dos dados utilizados, em formato aberto e interoperável, observadas as normas de transparência pública e proteção de dados pessoais.

§ 2º O Inep divulgará os dados e microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, por rede, escola, aluno, sexo e raça, nos termos da Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.





§ 3º O aprimoramento dos instrumentos de avaliação e coleta de dados utilizados para o monitoramento do PNE não poderá comprometer a consistência das séries históricas de indicadores durante a vigência do plano.

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá subsidiar o Inep, inclusive mediante compartilhamento de dados, adaptação dos instrumentos de coleta e cooperação técnica, para o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei, incluindo o levantamento de dados de populações específicas, tais como indígenas, quilombolas, pessoas surdas e de pessoas com deficiência.

§ 5º O Inep poderá utilizar os dados disponíveis na Infraestrutura da Educação (INDE) para subsidiar o monitoramento das metas previstas no Anexo a esta Lei.

§ 6º Para fins do disposto no caput, o Inep contará com o apoio de outros órgãos federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis por dados, informações administrativas e estatísticas relevantes. (NR)".

## **JUSTIFICATIVA**

O PNE é instrumento essencial para o planejamento da melhoria da educação brasileira, sendo documento que propõe as principais metas para melhoria da educação ao longo de 10 (dez) anos, sendo essencial que as metas propostas sejam monitoradas periodicamente.

Nesse contexto, a elaboração de relatórios bienais dos índices de alcance das metas referentes aos dois exercícios anteriores, com informações organizadas por Unidade da Federação e consolidadas em âmbito nacional se mostra essencial. Adicionalmente, a divulgação de dados e microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, por rede, escola, aluno, sexo e raça, pelo Inep é essencial para permitir um monitoramento condizente com a realidade fática. A Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE) é ferramenta essencial para possibilitar o uso estratégico e a interoperabilidade de dados durante o monitoramento realizado pelo Inep.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Rafael Brito - MDB/AL**

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

**Deputado RAFAEL BRITO**  
**MDB/AL**

Apresentação: 28/10/2025 09:00:29.727 - PL261424  
ESB 822/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251592699100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito